

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas pesadas, com fornecimento de operador e combustível, tendo como unidade de medida “hora”, sem limite de quilometragem para atendimento de demandas relacionadas a serviços de execução e manutenção

PROSOLU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 54.877.214/0001-70, com sede à Rua Dr. Dário de Bittencourt, 225 - Porto Alegre/RS - CEP 91.360-390, por intermédio de seu representante legal o Thays Cosme Nunes, portadora da cédula de identidade nº 5113238603 e CPF nº 031.527.950-84 vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 003/2025**

Em face do Edital de Pregão Eletrônico - Processo Administrativo 003.821/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Informações

Tipo: Pregão para Registro de Preços - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances: Aberto

Operação: Fechada

Pregoeiro: RENATA ZANETE

Autoridade Competente: WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Apoio: Everton Cordeiro Ramos, GABRIELLA OLIVEIRA BONOMO,

Josilayne Grigório de Azeredo, KENNILY PANETO DA COSTA,

Origem dos Recursos: Próprio

Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global **Legislação Aplicável:** Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

Datas

Data de Publicação: 14/05/2025 às 08:51

Início das Propostas: 15/05/2025 às 08:30

Limite para Impugnações: 26/05/2025 às 23:59

Limite para Esclarecimentos: 26/05/2025 às 23:59

Limite p/ Recebimento das Propostas: 29/05/2025 às 08:30

Abertura das Propostas: 29/05/2025 às 08:31

Como também diz no título 13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

“13 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em [sítio eletrônico oficial](#) no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: licitacao@saomateus.es.gov.br.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”

2. DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

Impugnamos o edital em especial ao exigido no subitem 8.20.4. e subitem “a”, quanto ao atestado “com registro da empresa”, conforme abaixo colacionado:

8.20.4 Qualificação Técnica

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **registrados no CREA**, comprovando prestação de serviço com características semelhantes ao deste Termo de Referência, com registro da empresa, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), sendo:

Motonivelora – mínimo de 10.680 horas;

Pá Carregadeira – mínimo de 6.408 horas;

Retroescavadeira – mínimo de 6.408 horas;

b) Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), expedida pelo referido Conselho da região sede da licitante, com indicação dos respectivos responsáveis técnico, devidamente habilitado para o desempenho dos serviços descritos nesta especificação.

C) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

c.1) Registro ou inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região a que estiver vinculado.

c.2) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.

Como demonstraremos a seguir, a exigência técnica nos moldes em que foi estabelecida limita indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução dos serviços. A exigência questionada diz respeito à apresentação de atestado com registro em nome da empresa, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou por pessoa jurídica de direito privado, o que afronta dispositivos legais, conforme será exposto adiante.

Considerando que o objeto da contratação trata de serviços de manutenção predial e execução de projetos, foi exigido o registro da empresa junto ao conselho profissional competente, no caso, o CREA.

Contudo, é importante destacar que tal exigência, da forma como foi formulada, carece de respaldo legal, visto que o CREA não realiza o registro de atestados de capacidade técnica em nome de pessoas jurídicas. Esta realidade será devidamente fundamentada ao longo da presente argumentação.

A exigência de registros, especialmente por parte dos conselhos profissionais, decorre exatamente da intenção do legislador, como se infere da expressão "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", contida no artigo 67 da Lei de Licitações. Tal previsão busca proteger o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos como o CREA ou a OAB, mas sempre que for possível e aplicável.

Ao tratar da capacitação técnica, o legislador sempre visou à proteção do interesse público, motivo pelo qual o registro do atestado é uma exigência legítima. Contudo, esse registro deve ser feito em nome dos profissionais responsáveis técnicos da empresa licitante, e não em nome da própria pessoa jurídica.

A aptidão para execução de serviços ou obras similares em características, qualidade e prazo deve ser comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, mas sempre em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico.

Inclusive, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, o artigo 48 estabelece que a capacidade técnico-operacional de uma empresa é demonstrada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que compõem seu corpo técnico.

Por fim, cabe esclarecer que, desde 2009, o CREA está legalmente impedido de registrar atestados em nome de pessoas jurídicas, conforme vedação expressa constante no artigo correspondente da Resolução. nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em “com registro da empresa” do edital, conforme determinado pela resolução retro citada.

2.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Para fins de esclarecimento, é importante destacar que, no tocante à comprovação da capacidade técnica de uma empresa, é usual a exigência dos seguintes elementos:

- **Capacidade técnica profissional** – Refere-se à qualificação técnica dos profissionais que integram o quadro da empresa e assumem a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas.

O CONFEA, enquanto autarquia federal incumbida de regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões da área de engenharia, estabelece normas que devem ser rigorosamente observadas, sobretudo no contexto de contratações envolvendo serviços de natureza técnica ou especializada.

Neste sentido, a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**, em seu artigo 48, define de maneira objetiva o conceito de capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica, vinculando tal conceito ao conjunto de acervos técnicos dos

profissionais registrados no quadro técnico da empresa, conforme se transcreve a seguir:

“CAPÍTULO II - DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**” (grifo nosso)*

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica.

Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

- 01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);
- 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União profere o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis: “1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011.” (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições,

desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

3. DO PEDIDO

Diante do fato exposto, a impugnante vem respeitosamente requer:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, corrigindo as exigências para comprovação de qualificação técnica, de acordo com a legislação vigente;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 26 de maio de 2025.

PROSOLU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 54.877.214/0001-70
Thays Cosme Nunes
CPF 031.527.950-84
Sócia-Administradora